

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Gabriel DAMACENO¹

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de conceituar para melhor compreensão, de como o Direito da Personalidade, se interliga com o princípio dignidade da pessoa humana, trazendo suas noções históricas e jurídicas. No nosso País os institutos que englobam de forma geral bem como abarca os Direitos e garantias aos indivíduos da sociedade estão relacionados diretamente com esses dois meios supra descritos, assim, será analisado de forma detalhada como estes princípios são vistos dentro do código Civil, bem como na Constituição Federal de 1988. Falar em direitos da personalidade se diz respeito a tudo aquilo que é devido ao ser humano. Por sua vez o princípio da dignidade da pessoa humana esta relacionado diretamente ao Estado Democrático de Direito, garantindo uma existência digna ao agente presente na sociedade. Podendo entender então, que ambos se complementam, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana implica no amparo do direito da personalidade. Relação esta que será analisada no presente trabalho.

Palavras-chave: Direito da Personalidade. Dignidade. Democrático. Princípio. Código Civil.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem desde os primórdios passando por derivadas evoluções, tanto o Direito da Personalidade, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana estão interligados diretamente com o fim social, pautando e delineando temas específicos em busca de uma melhor forma de tratamento para a sociedade como um todo.

Derivada disciplina foi estabelecida por intermédias de emanadas análises complexas, em vários meios, tais como as bibliografias, doutrinas, leis e jurisprudências sobre tal tema em questão, também para a fim de maior abrangência, foi realizado alguns encontros com profissionais da área (Professores de Direito Cívico e Constitucionalistas) para melhor entender o tema e aprofundar a

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito da “Unoeste, Universidade do Oeste Paulista” de Presidente Prudente. e-mail gdamaceno@yahoo.com.br.

tese e conhecer novas teorias. Foi analisado, e formatado de forma precisa, com escopo de trazer maior compreensão e informação em respeito ao tema, trazendo as maiores novidades e mudanças que o assunto sofreu como decorrer do tempo.

2 Histórias e Evoluções no Direito da Personalidade.

Apesar de atual o entendimento do apego humano como cerne do ordenamento jurídico, não se pode abandonar a menção da escola da antiguidade clássica para sua recepção.

Pode-se iniciar falando a respeito da Grécia, que através de sua filosofia, se baseia o direito natural. Partindo daqui, os jusnaturalistas criaram a “teoria dos direitos inatos e inerentes ao homem, preexistente ao Estado” (GARCIA, 2007, p.9).

Já em Roma, se deu origem ao termo “inspiração técnica-jurídica do instituto” (GARCIA, 2007, p.9). Nesta época os romanos passavam por uma grande evolução, sendo os criadores da famosa separação entre os direitos privados e direitos públicos.

Chegando-se na idade média, percebe-se pouca melhora sobre a temática do direito da personalidade, podendo então analisar como foi tratado no século XIX, assim elenca Doneda:

“(…) diversos os ambientes da proteção da pessoa: uma proteção era estabelecida pelas declarações de direitos e cartas constitucionais que conferiram ao homem determinadas liberdades em relação ao Estado, além do reconhecimento da igualdade formal entre todos. Havia, porém outro campo: o das relações privadas, onde o homem não poderia se valer de uma proteção específica e individualizada do ordenamento jurídico; neste campo, acima de considerações sobre a efetiva igualdade ou da atuação de princípios fundamentais de proteção de pessoa humana, imperativa a autonomia privada. (DONEDA,2003, p.39)”.

Pode-se dizer então que a história evolutiva dos direitos da personalidade, está intimamente ligada aos direitos humanos. Assim, explica Fabio de Mattia:

“os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra a arbitrariedade do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos

atentados perpetrados por outras pessoas (1979, p.150 apud, TEPEDINO, 2008, p. 35)".

Vários escritores possuem o hábito de assinar a legítima ampliação que se encontra dentro dos direitos da personalidade como advento da guerra, contudo novamente relacionado com direito humano, dando início nesta época a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Um grande avanço que a história nos ensinou, foi com o banimento da tortura, visto que antes era comum impor como pena ou como método investigatório o uso de meios cruéis para conseguir o fim almejado, sendo, portanto de extrema importância para os estudos do direito da personalidade.

Nasce então, com o advento das Declarações dos Direitos do Homem e a revolução Francesa, a expectativa do surgimento de um Estado Liberal, causando inúmeras dificuldades para a sociedade, dando início à opressão dos trabalhadores.

Sobre o tema explicou Engels:

“qualquer operário mesmo o melhor, está, pois, constantemente exposto às privações, quer dizer, a morrer de fome, e um bom número sucumbe. Regra geral, as casas dos trabalhadores estão mal implantadas, mal contribuídas, mal conservadas, mal arejadas, úmidas e insalubres; nelas os habitantes estão confinados a um espaço mínimo e, na maior parte dos casos, numa divisão dorme pelo menos uma família inteira. O arranjo interior é miserável (...). A comida é geralmente má, muitas vezes imprópria para consumo, em muitos casos, pelo menos em certos períodos, insuficientes e, no extremo, há pessoas que morrem de fome (ENGELS, 1975, p.111):”.

Chegamos, portanto no século XX, aqui o mundo já tivera passado por diversas atrocidades, necessitando de forma imediata uma transformação na cultura humana como um todo, visto que o mundo estava se alto destruindo. Logo, foi nesta época que veio com crescente força o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual iremos apontar detalhadamente mais a frente.

2.1 Conceito e Características do Direito da Personalidade

Tirando os casos em que a lei descreve, serão os direitos da personalidade personalíssimos, logo intransmissíveis e irrenunciáveis, como já foi bem visto, os direitos de personalidade passou ao longo dos anos por diversos questões legais.

Entretanto é fato destacar que o tema “Direito da Personalidade”, vem sendo tratado pelos doutrinadores há muito tempo, como é o caso de Orlando Gomes, que assim nos explica:

“sob a denominação de direitos da personalidade, compreende-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana (GOMES, 1974, p. 168)”.

Assim, observa que o assunto foi mitigado e ainda vem sendo trabalhado e analisado, e como vários outros institutos no ramo jurídico, não possuem entre os doutrinadores uma conceituação pacífica, todavia é forçoso expor suas semelhanças:

(...) o reconhecimento da sua natureza jurídica como direito subjetivo. Direito de natureza privada, contrapondo-se à proteção conferida pelos direitos fundamentais.

Entende-se que o objeto do direito é a personalidade humana, englobando o aspecto físico, psíquico e moral. São excluídos do âmbito de incidência dos direitos da personalidade elementos externos à pessoa (materiais ou imateriais) e qualquer comportamento não incidente sobre a pessoa ou seus atributos.

Por fim, as definições ressaltam o caráter inato e essencial destes direitos, inerentes à condição humana e sem os quais a pessoa não subsiste. (GARCIA, 2007, p. 20)”.

Os direitos da personalidade consistem em atos inerentes para sua admissão nas relações legais, embora personalíssimos, é direito a todos indivíduos na sociedade, logo reconhecido como erga omnes, tendo como características aquelas descritas nos artigos 11 ao 21 do Código Civil:

a) Disposição gratuita do corpo: Todo aquele que quiser, poderá dispor de seu corpo com o decorrer de sua morte, mas é claro devendo seguir normas, devendo o ato possuir fulcro científico ou altruístico, necessitando pré aviso aos seus familiares;

b) Risco de Vida: Elemento de extrema importância, pois, não é raro necessitarmos ao decorrer de nossas vidas realizar tratamento médico. O dispositivo vem explicar que estando o agente diante de uma intervenção cirúrgica de alto risco de vida, não poderá ele ser submetido de forma forçosa e realiza-la;

c) Nome: É de bom tom saber que toda e qualquer pessoa tem direito a um nome, aqui incorporado tanto o sobrenome como também o prenome, ou até mesmo pseudônimo (vulgo apelido). Ao se falar em nome, vários direitos estão relacionados a ele, assim se diz que não se pode utilizar nome de outrem em

propagandas, sem seu consentimento, bem como é impeditivo o uso difamatório de nome alheio em meio público;

d) Imagem: Poderá a pessoa que se ver com sua imagem constrangida, requerer contra aquele que o fez, indenização a que lhe fizer jus, desde que o fato gerador não tenha sido permitido ou seja de alguma forma útil à administração pública;

e) Vida Privada: Tem o agente o direito a inviolabilidade de sua vida privada. Se vendo restringido à esse direito, poderá a qualquer tempo, acionar o Estado, por meio do Juiz, para que venha paralisar com o mal imposto.

Logo, percebe-se que o objetivo do direito da personalidade esta estabelecido em dispor ao agente a possibilidade de vir a proteger aquilo que for seu, perfazendo-se em um aglomerado de adjetivos pertencentes ao indivíduo.

Mas fato é de observar que o direito da personalidade, não é essencialmente um direito em si próprio, pois o mesmo tem o condão de amparar as demais obrigações – novos direitos – que surgiram por intermédio dele, servindo assim como parâmetro aos demais direitos pela qual a sociedade faz jus (dignidade da pessoa humana, saúde, moradia, escola...).

Como já foi falado o direito da personalidade há muito tempo já era analisado, desta forma, obvio é a tamanha de sua força bem como de suas características, sendo esta última firmada de forma bem específica na proporção em que vão sendo dedicados para o auxílio do ser humano. Grande parte da doutrina entende-as como: impenhoráveis, imprescritíveis, absolutos, vitalícios, personalíssimos, erga omnes, dentre outros, contudo fato é de observar, que o Código Civil de 2002, diz o que são de somente três, os quais iram ser analisados um a um.:

a) Personalíssimo: não passa de uma pessoa a outra, logo são intransmissíveis;

b) Indisponibilidade: nenhuma pessoa poderá obtê-los da maneira que pretender, devendo seguir os ditames da lei que os impor;

c) Irrenunciabilidade: Sendo umas das principais características, vem nos ensinar que ninguém poderá dispor (não querer usar mais) do mesmo, sendo portando “ad aeternum”, prolongando-se no tempo.

Toda via, como já foi dito as características supra são aquelas advindas pelo Código Civil atual, assim é de bom tom asseverar, que outras

características podem ser encontradas pelos doutrinadores, logo tendo como seus maiores adeptos Venosa (2005) e Gonçalves (2007), estas são:

a) Extrapatrimonialidade: em síntese, significa dizer que referido atributo, não poderá ser vendido juridicamente, porém isso não tira a possibilidade do indivíduo possuidor do direito alcançar para si alguma serventia financeira;

b) Originalidade: Devidos desde os nascituros;

c) Oponibilidade: Por se tratar de um direito intrínseco a sua intimidade, não só pode como deve, defende-los contra aqueles (sociedade) que os querem ver destruídos de alguma forma;

d) Vitalícios: São direitos “ad aeternum”, perpetuam-se desde o nascimento até após a morte (neste último ligado diretamente ao corpo do falecido);

e) Impenhorabilidade: Não se pode penhorar, logo não respondendo por qualquer tipo de dívida;

f) Absolutismo: Possuem caráter absoluto, ou seja, é devido a todos;

g) Imprescritibilidade: Independem de tempo, logo não iram prescrever;

h) Inexistência de desapropriação: não poderão ser desapropriados, pois são inerentes à algum indivíduo específico;

i) Ilimitado: embora o Código Civil brasileiro elenque apenas alguns dos direitos da personalidade, fato é de se observar que trata-se de rol meramente exemplificativo, visto que os direitos da personalidade são ilimitados.

Ainda no amago de suas características, alguns doutrinadores defendem que os mesmos (direitos da personalidade) possuem uma certa disponibilidade, ocorrendo sem gerar ilícito realizações de negócios jurídicos, observando sempre as normas legais e a ética perante a sociedade.

Nesse teor aponta o doutrinador Brunello Stancioli:

“no caminho que vai de Mirandola aos dias hoje, pode-se perceber as pessoas são os únicos seres que podem ser o que quiserem...A pessoa tem sido tomada como unidade estável. Porém, ela pode ser mesmo um pluralidade, e multiplicar-se, em busca de uma vida que vale ser vivida, pois “nós somos uma multiplicidade que se imaginou uma unidade. Ser pessoa é ser local e global. Ter finalidade. Ter direitos da personalidade. Poder renunciar. Mas nunca ser uma possibilidade que se esgotou. (STANCIOLI, 2010p.125).”

Por fim, fica evidente que hoje na sociedade em que vivemos, possuímos diversas formas para a disposição da personalidade, ocorrendo

geralmente em programas televisionados, ao qual a pessoa dispõe naquele momento do exercício de sua personalidade e não do seu direito em si, ficando evidente que a renúncia dos direitos da personalidade é algo possível de ocorrer, desde que seja observado a vontade do indivíduo que à esteja renunciando.

2.2 Conceito e Característica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Apurar a definição da expressão dignidade é muito mais complexo e difícil do que muitos acham. Sob o enfoque do que explica o dicionário Houaiss (2008, p. 250-251), é: “consciência do próprio valor”; ainda fala que a dignidade é um “modo de proceder que inspira respeito”. A acepção literária da palavra dignidade não é nada constituído de maneira majoritária entre seus derivados doutrinadores que refletem sobre o tema, isso se dá desde os tempos antigos, visto que no Cristianismo já se indagava sobre o assunto, uns dos maiores estudiosos sobre o tema na época referida foi Kant, onde trazido na obra de Sarlet, aponta que: “[...] no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 42).

Grande posicionamento sobre a dignidade da pessoa humana vem de Bulos (2009, p. 392), onde em sua obra exclama que:

(...) a dignidade humana reflete (...) um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem (...) pois seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais (BULOS, 2009, p. 392).

Assim, falar sobre o este tema é falar sobre a cerne dentre os princípios adstritos no direito da personalidade, tratando-se por ser uma princípio de grande força dentro do nosso ordenamento jurídico, visto que elencado assunto é estudado em derivadas matérias em grades curriculares universitárias, demonstrando o tamanho de sua força e grandeza.

A Dignidade da Pessoa Humana aglomerado de deveres e direitos devidos aos sujeitos na sociedade, inserido de forma de princípios que tem o objetivo de garantir os valores éticos, morais e costumes de cada cidadão, ou sociedade.

Com o fulcro de explicar o referente princípio, é de bom tom trazer o entendimento de Álvaro Azevedo:

“Esta concepção demonstra que a autonomia e a liberdade integram a dignidade. Assim, cada direito fundamental contém uma expressão da dignidade, isto é, de autonomia e de liberdade. O direito à vida garantido constitucionalmente no art. 5º, caput, CF/88, por conseguinte, pressupõe não apenas o direito de existir biologicamente. Se o direito à vida é um direito fundamental alicerçado na dignidade humana, a vida assegurada pela Constituição é a vida com autonomia e liberdade. (AZEVEDO A, 2010, p.13)”.

Logo, trata-se por ser reconhecido como preceito basilar dentro da nossa Constituição Federal de 1988, cabendo ao País, por intermédio de seus governantes garantirem sua subsistência tanto no ordenamento legal, quanto no plano fático, para que dessa forma todos possam ter vidas apropriadas, respeitando um ao outro de maneira mútua.

Como já apontado o princípio da dignidade da pessoa humana é um corolário aos demais princípios, assim, forçoso é dizer que grande parte dos outros princípios é de maneira geral correlacionado a este, respeitando então os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Sendo claro então a importância também pelos direitos fundamentais, estando de alguma maneira conectada com a dignidade da pessoa humana.

Desta forma pode ser observado que o princípio da dignidade da pessoa humana é em sua essência ligada a manutenção da democracia em que o Estado tem o dever de inserir, promovendo por meio desta, a conservação dos direitos fundamentais a todo e qualquer agente presente dentro da população, servindo assim, como um norte para o Estado (possuidor da máquina estatal), bem como os impondo limitações para que suas ações não ultrapassem o necessário.

Logo, a dignidade da pessoa humana precisa ser empregada para fundamentar as ações que o Estado for realizar, ações essas que ao serem tomadas devem observar benefícios ao povo, proporcionando não só a liberdade de seus direitos fundamentais, mas também fazendo com que esses mesmos não venham a ser delimitados de alguma maneira.

Como já apontado o princípio em tela é uma base para o estado democrático de direito, sendo esta uma norma fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, III onde diz que :

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Nesta mesma toada descreve Luiz Roberto Barroso:

“Na Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana vem inscrita como um dos fundamentos da República (art.1º,III). Funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Tais considerações não minimizam a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um nela proteja a sua própria imagem de dignidade. E, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõe-se escolhas justificadas e convenções terminológicas(BARROSO, 2010, p.8)”.

Ainda nas palavras de Alexandre de Moares a Dignidade da Pessoa Humana é:

“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES. Alexandre de, 2001, p, 61)”.

Portando, fica inerente com a previsão Constitucional que o princípio a que se refere as normas fundamentais ao cidadãos é o alicerce do Estado para interpor e interpretar as leis, presente na sociedade atual por meio da Constituição Federal.

2.3. Direitos da personalidade e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana

Tem-se aqui o objetivo de entender o direito da personalidade, sendo já analisados como natureza privada, o qual resulta do princípio da dignidade da

pessoa humana, que quando interligados geram instituto de grande poder dentro do ordenamento jurídico, ao qual protegem e elencam direitos e deveres ao cidadão.

A Dignidade da Pessoa Humana é então adotada como baldrame aos direitos da personalidade, pois fundamenta a mesma, sendo a pessoa analisada como objetivo (sua proteção) e deste objetivo deriva os direitos da personalidade, assim ao se criar referidos direitos é necessário a compreensão dos costumes e necessidades da sociedade em geral.

Como analisados em tópicos acima, o princípio da dignidade é entendido como princípio de estado democrático de direito, logo sendo pautada pela Magna Carta, sendo assim de extrema relevância aos direitos da personalidade, o que será entendido nos parágrafos a seguir.

A dignidade da pessoa humana talvez seja hoje uns dos conceitos mais difíceis em toda ciência jurídica, um conceito extremamente importante, com um valor considerado como principal do ordenamento jurídico brasileiro e raramente definido.

Logicamente trata-se por ter um conceito histórico construído sobre tudo a partir do final das guerras mundiais, no momento em que houve um consenso internacional em teor da ideia de que a condição humana deveria ser protegida com primazia dentre todas as ordens jurídicas, onde não deveria existir uma jurídica que não considerasse a condição humana como o topo do ordenamento.

A declaração dos direitos humanos de 1948 incorporou a ideia de indignidade da pessoa humana, dizendo que ela própria era propriamente o fundamento dos direitos fundamentais, assim a proteção ao ser humano é o valor principal da ordem jurídica a partir dessas experiências que demonstraram necessidade para que o ser humano não fosse fragilizado.

A dignidade da pessoa humana como conceito é no fundo um valor síntese da condição humana, portanto não é um valor atributo específico do ser humano, ela é o resultado da soma de todos esses atributos, é uma cláusula geral que permite uma releitura da ordem jurídica brasileira em proteção da condição de ser humano que valoriza essas diferentes manifestações do homem.

Por sua vez os direitos da personalidade, são de certa maneira uma tentativa de especificar esse conceito, como os juristas tem dificuldade de lidar com conceitos muito aberto, a categoria dos direitos da personalidade, que é uma

categoria desenvolvida muito antes, vem sendo utilizada para tentar mostrar qual é o conteúdo concreto dessa dignidade.

Importante se ater que a dignidade da pessoa humana ela não se esgota nos direitos da personalidade, ela permite essa releitura mais ampla de todos os institutos jurídicos, ela condiciona a tutela jurídica em diferentes situações, mas também podendo ser ditos como espécie de núcleo essencial da noção da dignidade da pessoa humana, mostrando como este princípio se concretiza em relação aos direitos de cada pessoa. O código civil de 2002 ao contrário do que fazia o código civil de 1916, abriu um capítulo para tratar sobre direitos da personalidade em seus artigos 11 ao 21, e ali o legislador lista uma série de direitos do ser humano, sendo eles: direito ao próprio corpo, ao nome, a honra, imagem e privacidade.

Por fim, em relação a esses direitos que são direitos expressamente contemplados pelo código civil, à vários tipos de controvérsias em relação a cada um deles, pois, a legislação brasileira acabou dando um tratamento um pouco estrutural, ou seja, um tratamento baseado em critérios fixos, e isso as vezes dificulta as soluções e esses institutos de direitos, sendo ainda que alguns momentos o legislador mistura os direitos da personalidade, como é o caso que quando tratado direito a imagem que é um direito autônomo, o legislador mistura esse direito com o direito a honra, e tutela a imagem que não pode ser usado se ofender a sua boa fama, que na verdade é uma questão já se transforma em questão de honra e não de imagem, pois a imagem se dá de uma simples utilização de imagem ou voz alheia sem autorização da mesma, não podendo confundir-los.

5 CONCLUSÃO

O trabalho apontou e detalhou características de dois preceitos recorrentes dentro do sistema jurídico brasileiro, apontando suas principais funções e delineando os motivos de suas importâncias. Como foi apontado os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, embora tragam conceitos e originados em épocas distintas, acabam sempre se encontrando na seara jurídica, pois ambas tem como seu principal objetivo a proteção dos direitos e

deveres fundamentais que todo e qualquer ser humano deve possuir desde o início de sua existência.

Foi exposto então, que a dignidade da pessoa humana é o que fundamenta o direito da personalidade, ao passo a mesma provem no desenvolvimento do direito da personalidade.

Por fim, ambas as disposições aqui apontadas, são de extrema relevância, pois impõe ao Estado o cumprimento dessas obrigações que são imperiosas a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Parecer Jurídico Autonomia do paciente e Direito de Escolha de Tratamento médico sem transfusão de sangue mediante o novo código de ética médica – resolução CFM 1931/09.** São Paulo 8 de Fevereiro de 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Parecer Jurídico Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunha de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais.** Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010.

BULOS, Uaidi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo, 2009.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. Im: TEPDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do novo código civil:** estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ENGELS, Friedriech. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra.** Porto: afrontamento, 1975.

GARCIA, Enéas Costa. **Direitos da personalidade:** de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. ed. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8. Ed, São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
